

Projeto de Lei Complementar nº 001/ 2020, de 13 de fevereiro de 2020.

SUBSTITUI INTEGRALMENTE AS TABELAS RELACIONADAS NO ART. 37 DA LC Nº 009/19; INCLUI O ART. 37-A A LC Nº 009/19; ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 38 E 39 DA LC Nº 009/19; ALTERADAS AS “CONDIÇÕES DE TRABALHO” GERAIS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FGS) DE DIRETOR DE ESCOLA, VICE-DIRETOR DE ESCOLA, SUPERVISOR ESCOLAR E SUPERVISOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSTANTES NO ANEXO I DA LC Nº 009/19; E, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 48 DA LC Nº 009/19.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Vice-Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As gratificações de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 009/19 terão sua incidência de acordo com as tabelas abaixo relacionadas, as quais passam a substituir integralmente as tabelas relacionadas na redação original do referido dispositivo legal:

FUNÇÃO GRATIFICADA		
Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Diretor	Pelo exercício de Direção de unidade escolar, em dois turnos	40% sobre o padrão 1, classe A.
Diretor	Pelo exercício de Direção de unidade escolar, somente em um turno	20% sobre o padrão 1, classe A.
Vice Diretor	Pelo exercício de Vice Direção de unidade escolar, em dois turnos	20% sobre o padrão 1, classe A.
Vice Diretor	Pelo exercício de Vice Direção de unidade escolar, somente em um turno	10% sobre o padrão 1, classe A.
Supervisor Escolar	Pelo exercício de Supervisão de unidade escolar, em dois turnos	20% sobre o padrão 1, classe A.
Supervisor Escolar	Pelo exercício de Supervisão de unidade escolar, somente em um turno	10% sobre o padrão 1, classe A.
Supervisor na SME	Pelo exercício de Supervisão na Secretaria Municipal de Educação	60% sobre o padrão 1, classe A.
Coordenador Pedagógico na SME	Pelo exercício de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação	30% sobre o padrão 1, classe A.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL		
Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Difícil Acesso	Pelo exercício do cargo e/ou função em escola de difícil acesso	O professor perceberá gratificação, respectivamente, 10% a 40% sobre o padrão 1, classe A, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.
Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada	Pelo exercício da Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada	O professor perceberá gratificação, de 20% sobre o padrão 1, classe A.

Art. 2º- Acrescenta o art. 37-A a Lei Complementar nº 009/19, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37-A - As gratificações de que tratam o art. 36 da Lei Complementar nº 009/19, com incidência de acordo com as tabelas relacionadas no artigo anterior, serão percebidas proporcionalmente a carga horária efetivamente cumprida pelo servidor.

Art. 3º - Em razão da inclusão, por parte da Emenda Constitucional nº 103/19, do §9º ao art. 39 da CRFB/88, os arts. 38 e 39 da Lei Complementar nº 009/19 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. As gratificações de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput do art. 36, bem como as alíneas 'a' e 'b' do inciso II, não serão incorporáveis na remuneração do servidor, por força do disposto no §9º do art. 39 da CRFB/88, na redação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 39. Respeitado o direito adquirido, previsto constitucionalmente no inciso XXXVI do art. 5º da CRFB/88, as gratificações de que tratam as alíneas 'a', 'd' e 'e' do inciso I do caput do art. 36 não serão incorporáveis na remuneração do servidor, na forma da Lei Municipal nº 053/02, por força do disposto no §9º do art. 39 da CRFB/88, na redação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 4º - Ficam alteradas as “Condições de Trabalho” gerais das Funções Gratificadas (FGs) de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor Escolar e Supervisor da Secretaria Municipal de Educação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 009/19:

Função Gratificada (FG): Diretor de Escola

Condições de Trabalho:

Geral:

- Carga horária semanal de até 40 (quarenta) horas; e ou
- Carga horária semanal de até 20 (vinte) horas

Função Gratificada (FG): Vice-Diretor de Escola

Condições de Trabalho:

Geral:

- Carga horária semanal de até 40 (quarenta) horas; e ou
- Carga horária semanal de até 20 (vinte) horas

Função Gratificada (FG): Supervisor Escolar

Condições de Trabalho:

Geral:

- Carga horária semanal de até 40 (quarenta) horas; e ou
- Carga horária semanal de até 20 (vinte) horas

Função Gratificada (FG): Supervisor da Secretaria Municipal de Educação

Condições de Trabalho:

Geral:

- Carga horária semanal de até 40 (quarenta) horas;

Art. 5º - O art. 48 da Lei Complementar nº 009/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) 14 (quatorze) cargos de Diretor;
- b) 14 (quatorze) cargos de Vice Diretor;
- c) 14 (quatorze) cargos de Supervisor Escolar;
- d) 08 (oito) cargos de Supervisor da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 08 (oito) cargos de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Candelária,
13 de fevereiro de 2020.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Vice-Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, para alteração da Lei Complementar 009/19, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Candelária, institui o respectivo quadro de cargos e salários e dá outras providências; relativamente às funções gratificadas percebidas em razão do exercício de cargo ou função.

De início, cabe apontar que, a partir do corrente ano, o Município de Candelária terá sob sua responsabilidade escolas que atenderão alunos somente em turno parcial, o que exigirá a presença da equipe diretiva somente pela carga horária de 20 horas semanais.

Nesse sentido, as alterações realizadas nos arts. 37 e 48 da LC 009/19, bem como nas “Condições de Trabalho” gerais das Funções Gratificadas (FGs) de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor Escolar e Supervisor da Secretaria Municipal de Educação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 009/19; possibilitarão que o Município de Candelária passe contar com equipe diretiva com carga horária de 20 horas semanais nas escolas com atendimento somente em um turno.

Ademais, de rigor salientar que, consoante restou verificado por parte do Poder Executivo Municipal, atualmente, quando do somatório dos vínculos funcionais de alguns profissionais do magistério público da educação básica; a carga horária de determinados servidores poderia vir a ultrapassar, em razão da concessão das gratificações previstas no art. 36 da LC nº 009/19, o limite de 60 horas semanais recomendado para o desempenho das atribuições dos cargos ou funções do magistério, razão pela qual a expressão “até” teve de ser incluída nas “Condições de Trabalho” gerais das Funções Gratificadas (FGs) de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor Escolar e Supervisor da Secretaria Municipal de Educação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 009/19.

Na mesma esteira, inclusive, decorre a necessidade de inclusão do art. 37-A à Lei Complementar nº 009/19, para prever que as gratificações de que tratam o art. 36 da aludida norma legal, com incidência de acordo com as tabelas relacionadas no art. 37 da LC nº 009/19, sejam percebidas proporcionalmente a carga horária efetivamente cumprida pelo servidor, com vistas a impedir a obtenção de vantagens e pagamentos indevidos, às custas do erário público municipal.

Por fim, faz-se imperioso rememorar que, no texto da reforma da previdência, a qual foi promovida através da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19—que, consabidamente, possui alguns dispositivos de aplicação imediata e obrigatória à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios —; consta o fim de qualquer possibilidade de que ocorram incorporações à remuneração de valores recebidos transitoriamente, como é o caso das gratificações temporárias e dos valores decorrentes da ocupação de cargos comissionados, nele citados; motivo pelo qual a Administração Pública Municipal promoveu a alteração da redação dos arts. 38 e 39 da LC nº 009/19, para que, respeitado o direito adquirido dos servidores, o qual possui previsão constitucional inserta no inciso XXXVI do art. 5º da CRFB/88, a Legislação Municipal não viole, direta e literalmente, a Constituição Federal.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância e necessária se faz sua apreciação.

É a justificativa.

Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Candelária,
13 de fevereiro de 2020.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Vice-Prefeito Municipal